



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06184/19

Fl. 1/7

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cuité

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2018

Responsável: Geraldo de Souza Leite

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 00343/2021

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Cuité, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do presidente, à época, Geraldo de Souza Leite.

A Auditoria, em atenção ao artigo 9º da Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, fls. 106/110, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 1.168, de 08 de janeiro de 2018, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 1.667.000,00;
2. transferências recebidas somaram R\$ 1.480.142,76, correspondente a 88,79% do valor previsto;
3. despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 1.480.087,65, correspondente a 88,78% do valor fixado;
4. a despesa com a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo (R\$ 1.023.622,23) atingiu o percentual de 69,16% das transferências recebidas, cumprindo assim o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
5. a despesas com pessoal, importando em R\$ 1.243.912,93 corresponderam a 2,38% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06184/19

Fl. 2/7

6. regularidade dos subsídios do Presidente da Câmara e dos vereadores;
7. não há registro de denúncias no exercício;
8. foram evidenciadas as seguintes irregularidades: a) despesa orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 3.226,89; e b) uso irregular da inexigibilidade de licitação (contratação de serviços contábeis e assessoria jurídica).

O ex-gestor foi regularmente citado, com vistas à apresentação de defesa no tocante às irregularidades apontadas.

A citada autoridade apresentou sua defesa, Doc. 23547/19, fls. 112/134 e sua prestação de contas, fls. 140/188.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu relatório de fls. 214/218, onde entendeu que permanece a irregularidade quanto ao uso indevido de procedimento de inexigibilidade para contratação de serviços corriqueiros e permanentes, e que se recomende à atual administração da Câmara Municipal Cuité quanto ao respeito e cumprimento das orientações contidas no Parecer Normativo PN TC 016/2017.

Novas irregularidades, decorrentes do exame da PCA, foram identificadas, quais sejam: a) divergência injustificada entre o Passivo Circulante (R\$ 25.941,63), registrado no Balanço Patrimonial, fls. 149, e o valor da Dívida Flutuante (R\$ 504,00) apresentado às fls. 144; e b) insuficiência financeira para cobertura das obrigações de curto prazo consignadas no Passivo Circulante, pois, enquanto estas somam R\$ 25.941,63 de obrigações, os valores em caixa e equivalentes registrados no Balanço Patrimonial somam R\$ 0,00 e os créditos e valores a curto prazo totalizam R\$ 1.434,44.

De ordem do Relator, foram feitas as intimações ao ex-gestor e citação do Contador.

O ex-Gestor apresentou sua defesa através do Doc. 32648/19, fls. 225/232, enquanto o Contador, através do Doc. 37032/19, fls. 235/242.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes irregularidades: a) uso irregular da inexigibilidade de licitação; b) divergência injustificada entre o Passivo Circulante, R\$ 25.941,63, demonstrado no Balanço Patrimonial, e o valor da Dívida Flutuante apresentado (R\$ 504,00); c) insuficiência financeira para cobertura das obrigações de curto prazo



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06184/19

Fl. 3/7

consignadas no Passivo Circulante, pois, enquanto estas somam R\$ 25.941,63 de obrigações, os valores em caixa e equivalentes registrados no Balanço Patrimonial somam R\$ 0,00 e os créditos e valores a curto prazo R\$ 1.434,44.

O Processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial, que se manifestou através de cota, fls. 258/264, pugnando pela notificação do ex-presidente da Câmara Municipal de Cuité, Sr. Geraldo de Souza Leite, para fins de defesa quanto ao excesso remuneratório ora levantado, sublinhando que:

Destarte, utilizando como parâmetro apenas a Lei Estadual nº 9.319/10 para efeito do limite estabelecido no dispositivo constitucional citado acima, a remuneração máxima de um Deputado Estadual da Paraíba, incluindo o próprio Presidente da Assembleia Legislativa, no exercício em referência, não poderia ultrapassar o valor de R\$ 20.042,00, ao mês, e de R\$ 240.504,00 por ano. Como o limite constitucional aplicável ao Município de Cuité corresponde a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, o valor mensal máximo que o Presidente do Legislativo Municipal poderia receber a título de remuneração, no exercício de 2018, equivale a R\$ 72.151,20 (30% de 240.504,00). Entretanto, o Chefe da Casa Legislativa, no referido período, percebeu subsídio no importe de R\$ 109.200,00, configurando um excesso correspondente a R\$ 37.048,80 (R\$ 109.200,00 – R\$ 72.151,20).

Após a intimação, trouxeram esclarecimentos o ex-Gestor (Doc. 51095/19) e o Contador (Doc. 51357/19).

A Auditoria manteve seu entendimento quanto à inexistência do excesso na remuneração do Presidente, entretanto observou, conforme se verifica às fls. 157/161 dos autos, que os subsídios do vereador-presidente, Sr. Geraldo de Souza Leite, a partir do mês de julho, foram majorados em R\$ 800,00/mês, enquanto os subsídios dos demais vereadores não sofreram alteração. Constatou-se, ainda, que os servidores do legislativo municipal não tiveram seus salários aumentados durante o exercício de 2018, condição imprescindível para a atualização dos subsídios dos agentes eletivos municipais, desde que observada a mesma data e o mesmo índice.

O Processo retornou ao MPC, que, em cota, opinou por nova intimação do ex-presidente.

O ex-gestor apresentou nova defesa, através do Doc. 50626/20, argumentando o seguinte:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06184/19

Fl. 4/7

“que a citada Lei Municipal fixou os subsídios dos vereadores em até R\$ 8.000,00 e o subsídio do vereador-presidente em até R\$ 16.000,00. Contudo, conforme a Remuneração dos Agentes Políticos que constam nos autos (fls. 157 a 161), o subsídio dos Vereadores correspondeu durante todo o exercício de 2018 ao montante mensal de R\$ 5.200,00, equivalente a 65% do limite estabelecido em Lei, enquanto que o subsídio do Vereador-Presidente correspondeu no período de janeiro a junho de 2018 ao valor de R\$ 8.700,00, equivalente a apenas 54,38% do limite estabelecido na mesma Lei, portanto mais de 10% abaixo do percentual percebido pelos demais Vereadores. Com base nesta análise, após verificar que até a metade do exercício, todas as exigências constitucionais relativas a gastos com pessoal do Poder Legislativo estavam sendo cumpridas, e restariam cumpridas, projetando-as para o restante do exercício, de boa fé, decidiu aproximar o subsídio a que tem direito o Presidente da Mesa Diretora do Poder Legislativo, dentro do limite estabelecido em lei específica, em mais R\$ 800,00, percebendo o valor de R\$ 9.500,00, no período de julho a dezembro de 2018, que mesmo após a aproximação restou equivalente a menos de 60% do limite estabelecido em Lei e repito, permaneceu dentro de todos os parâmetros Constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme verificado pela própria Auditoria.”

Em derradeiro pronunciamento, a Auditoria concluiu pela permanência do excesso, no valor de R\$ 4.800,00, porquanto o reajuste dos subsídios ocorrido no Legislativo Municipal foi de encontro ao que determinou a Resolução RPL-TC-006/2017, assim, não resta outra conclusão a não ser apontar o recebimento em excesso, por parte do Vereador Presidente da Câmara Municipal de Cuité.

O Processo retornou ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 00145/21, da lavra da subprocuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnando pela:

1. Irregularidade das Contas referentes ao exercício financeiro de 2018 do Sr. Geraldo de Souza Leite, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cuité;
2. Declaração de atendimento parcial aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06184/19

Fl. 5/7

3. Imputação de débito ao Sr. Geraldo de Souza Leite, por força da percepção de subsídios em excesso;
4. Aplicação de multa ao nominado Gestor, com espeque no artigo 56, II, da LOTC/PB;
5. Baixa de recomendação à atual Mesa da Câmara de Cuité no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o relatório. Informando que foram realizadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Tocante ao excesso dos subsídios do vereador-presidente da Câmara Municipal de Cuité, Sr. Geraldo de Souza Leite, no total de R\$ 4.800,00, decorrente do recebimento a maior, a partir de julho de 2018, no valor mensal de 9.500,00, quando anteriormente era de R\$ 8.700,00, o Relator, com devida vênia, entende que não há o excesso apontado. A Lei nº 1.095/2016, que fixou os subsídios dos vereadores e do presidente da Câmara, estabeleceu em seu art. 1º um subsídio de até R\$ 8.000,00 para o vereador e R\$ 16.000,00 para o presidente da Câmara. O subsídio efetivamente percebido, de R\$ 9.500,00, estava, inclusive, proporcionalmente menor (59,37%) aos percebidos pelos demais vereadores (65%), que foi de R\$ 5.200,00, em relação aos valores fixados. Portanto, o Relator considera o pagamento regular.

Relativamente à divergência injustificada entre o Passivo Circulante, R\$ 25.941,63, demonstrado no Balanço Patrimonial, e o valor da Dívida Flutuante apresentado (R\$ 504,00), a defesa reconheceu a falha e juntou o demonstrativo devidamente corrigido, fl. 241, informando que o erro se deu em razão de não ter sido digitado o saldo acumulado de valores restituíveis de exercícios anteriores a 2018 no demonstrativo disponibilizado on line no portal do gestor, às fls. 144. Caso o portal do gestor disponibilizasse campo específico para o envio do referido demonstrativo em formato PDF, a falha identificada não existiria. O Relator aceita os argumentos e recomenda a atual gestão da Câmara Municipal de Cuité, que envide esforços no sentido de zelar pela fidedignidade das informações fornecidas ao Tribunal.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06184/19

Fl. 6/7

Tangente à insuficiência financeira para cobertura das obrigações de curto prazo consignadas no Passivo Circulante, o gestor justificou que se a análise envolvesse os fatos compreendidos entre 01/01/2018 a 31/12/2018, não haveria a insuficiência financeira apontada, haja vista restar ausentes empenhos a pagar relativos ao exercício de 2018, e da mesma forma ocorre com os valores restituíveis, uma vez que todo o valor retido foi repassado. Assim, resta claro que tanto os R\$ 25.941,63 (obrigações), quanto os R\$ 1.434,44 (créditos e valores a curto prazo) são oriundos de saldos de balanços patrimoniais relativos a exercícios anteriores ao de 2018. Essa afirmação pode ser comprovada observando que os valores tanto das obrigações quanto dos créditos constantes na coluna exercício atual (2018) são idênticos aos da coluna exercício anterior (2017). Pode-se observar nos balanços patrimoniais dos últimos três exercícios (2017, 2016 e 2015), que os valores foram originados em gestões anteriores, sem que se tenha deixado saldo financeiro para realizar os devidos repasses.

O Relator entende que o ex-gestor não deu causa a insuficiência financeira, que foi originada em exercícios pretéritos, apesar de anotar que o mesmo deveria ter envidado esforços no sentido de regularizar as pendências aqui apontadas.

Em relação à contratação de serviços advocatícios e contábeis por procedimento de inexigibilidade, esta Câmara tem aceito contratações da espécie em seus julgados através do referido procedimento, o que leva o Relator a afastar a eiva.

Isto posto, o Relator vota pela regularidade com ressalvas da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Cuité, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Geraldo de Souza Leite, recomendação à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06184/19, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão hoje realizada, em:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06184/19

Fl. 7/7

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Cuité, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Geraldo de Souza Leite; e
2. RECOMENDAR à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

Publique-se e intime-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 16 de março de 2021.

Assinado 23 de Março de 2021 às 10:19



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Março de 2021 às 13:10



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2021 às 09:59



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO